



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE, destinado a ampliar o acesso ao crédito, reduzir riscos financeiros, mitigar custos estruturais e promover o desenvolvimento produtivo regional, com prioridade técnica para territórios de maior vulnerabilidade econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, reduzir desigualdades territoriais e ampliar o acesso ao crédito produtivo para micro e pequenas empresas localizadas na Região Norte.

Art. 2º O FUNORTE-MPE tem como objetivos:

- I – ampliar o acesso ao crédito produtivo orientado;
- II – reduzir o risco das operações financeiras envolvendo micro e pequenas empresas;
- III – mitigar custos estruturais decorrentes de isolamento geográfico, logística deficiente e baixa densidade econômica;
- IV – estimular a formalização, a geração de emprego e renda;
- V – promover a integração das micro e pequenas empresas às cadeias produtivas regionais e nacionais;



VI – apoiar a adaptação das micro e pequenas empresas ao novo sistema tributário sobre consumo, com foco na melhoria de fluxo de caixa e competitividade.

Art. 3º Poderão acessar os instrumentos do FUNORTE-MPE as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação própria, com estabelecimento principal localizado na Região Norte.

Art. 4º Os recursos do FUNORTE-MPE serão aplicados exclusivamente por meio de instrumentos financeiros, vedada a concessão de transferências diretas a fundo perdido, compreendendo, entre outros:

- I – garantias parciais de crédito;
- II – fundos garantidores ou contragarantias;
- III – equalização de taxas de juros em operações de crédito produtivo;
- IV – apoio à estruturação de operações financeiras;
- V – instrumentos de mitigação de risco associados a investimentos produtivos;

VI – instrumentos financeiros voltados à adequação ao regime da CBS e do IBS, inclusive para capital de giro durante a transição tributária.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FUNORTE-MPE observará critérios técnicos objetivos, incluindo, quando aplicável:

- I – localização em áreas de baixa densidade econômica;
- II – elevado custo logístico ou dificuldade de acesso a mercados;
- III – impacto na geração de emprego local;
- IV – fortalecimento de cadeias produtivas regionais;
- V – adoção de práticas sustentáveis e de inovação produtiva;



VI – necessidade de adaptação operacional e financeira ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

Art. 6º Sem prejuízo do atendimento a toda a Região Norte, o FUNORTE-MPE deverá conferir prioridade técnica e operacional a territórios que apresentem, de forma cumulativa ou predominante:

- I – maior isolamento geográfico;
- II – menor densidade econômica;
- III – maior dependência de logística fluvial, aérea ou de longa distância;
- IV – menor acesso histórico a crédito produtivo;
- V – maior sensibilidade aos impactos da transição para o regime da CBS e do IBS.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Estado de Roraima será considerado território prioritário, em razão de suas condições estruturais singulares, observados os critérios técnicos estabelecidos no caput.

Art. 7º O FUNORTE-MPE será administrado por instituição financeira oficial federal, observadas as normas de governança, transparência e controle aplicáveis à administração de recursos públicos.

Art. 8º Constituirão receitas do FUNORTE-MPE:

- I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- II – recursos provenientes de fundos ou instrumentos de desenvolvimento regional, inclusive aqueles compatíveis com o novo regime tributário;
- III – retornos das operações financeiras realizadas;
- IV – doações, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;
- V – outros recursos que lhe forem destinados.



Art. 9º A aplicação dos recursos do FUNORTE-MPE não gera direito subjetivo ao crédito nem vinculação automática de recursos, constituindo instrumento de política pública sujeito à disponibilidade financeira, à análise de risco e à avaliação de impacto.

Art. 10. A execução do FUNORTE-MPE deverá considerar os efeitos da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de modo a:

I – reduzir impactos negativos sobre o fluxo de caixa das micro e pequenas empresas;

II – facilitar a adaptação a novos regimes de crédito, compensação e não cumulatividade;

III – preservar a competitividade das empresas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade estrutural.

Art. 11. O FUNORTE-MPE será objeto de avaliação periódica de resultados, devendo ser divulgados, em meio eletrônico de acesso público:

I – volume de operações realizadas;

II – distribuição territorial dos recursos, com destaque para territórios prioritários;

III – impacto sobre geração de emprego e renda;

IV – efeitos sobre a adaptação ao novo regime tributário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios operacionais, instrumentos financeiros, limites de exposição, parâmetros de prioridade territorial e mecanismos de transparência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Região Norte – FUNORTE-MPE como instrumento estruturante de política pública voltado à redução das desigualdades regionais, ao fortalecimento das micro e pequenas empresas e à mitigação de falhas estruturais de mercado que afetam de forma desproporcional a Região Norte.

As micro e pequenas empresas desempenham papel central na geração de emprego e renda no país, especialmente em regiões de menor densidade econômica. Contudo, na Região Norte, essas empresas enfrentam obstáculos adicionais e persistentes, como isolamento geográfico, elevados custos logísticos, infraestrutura limitada, menor acesso histórico ao crédito e maior exposição a riscos financeiros. Tais fatores não decorrem de ineficiência empresarial, mas de condições estruturais que restringem a competitividade e a capacidade de expansão produtiva.

Nesse contexto, o acesso ao crédito produtivo adequado permanece como um dos principais gargalos ao desenvolvimento regional. As exigências tradicionais do sistema financeiro, como garantias reais elevadas e spreads mais altos, excluem parcela significativa das micro e pequenas empresas do Norte, perpetuando ciclos de baixa produtividade, informalidade e dependência econômica. A simples ampliação da oferta de crédito, sem mecanismos de mitigação de risco, mostra-se insuficiente para corrigir essas distorções.

O FUNORTE-MPE foi concebido para enfrentar esse problema de forma moderna, eficiente e constitucionalmente segura. Trata-se de fundo de natureza nacional, com recorte técnico-operacional voltado à Região Norte, que atua exclusivamente por meio de instrumentos financeiros, como garantias parciais de crédito, fundos garantidores e equalização de taxas de juros, vedadas transferências diretas a fundo perdido. Esse desenho preserva a



responsabilidade fiscal, ativa capital privado, reduz riscos sistêmicos e amplia o alcance das políticas públicas, com efeito multiplicador sobre a economia regional.

O Projeto de Lei estabelece critérios técnicos objetivos para a aplicação dos recursos, priorizando territórios de maior vulnerabilidade estrutural. Nesse sentido, confere prioridade explícita ao Estado de Roraima, em razão de suas condições singulares, caracterizadas por elevado isolamento geográfico, forte dependência de logística fluvial e aérea, baixa densidade econômica e histórico restrito de acesso a crédito produtivo. A prioridade atribuída a Roraima não configura privilégio arbitrário, mas decorre de critérios objetivos e mensuráveis, compatíveis com o objetivo constitucional de redução das desigualdades regionais.

Adicionalmente, o projeto incorpora, de forma expressa, a necessidade de adaptação das micro e pequenas empresas ao novo sistema tributário sobre o consumo, decorrente da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A transição para o regime de não cumulatividade plena, embora represente avanço estrutural, pode gerar impactos relevantes sobre o fluxo de caixa e a organização financeira das empresas de menor porte, especialmente em regiões onde a margem de capitalização é reduzida e o acesso a crédito de curto prazo é limitado.

Ao permitir que o FUNORTE-MPE atue com instrumentos financeiros voltados à adaptação ao regime da CBS e do IBS, inclusive para capital de giro durante o período de transição, o Projeto de Lei busca evitar que a modernização do sistema tributário aprofunde desigualdades regionais já existentes. Trata-se de alinhar a política de desenvolvimento regional à nova arquitetura tributária, garantindo que micro e pequenas empresas da Região Norte possam se adaptar às novas regras sem perda de competitividade ou descontinuidade de suas atividades.



A proposta também assegura governança, transparência e avaliação periódica de resultados, com divulgação pública da distribuição territorial dos recursos, dos setores atendidos e dos impactos sobre geração de emprego, renda e adaptação ao novo regime tributário. Esse mecanismo permite o acompanhamento institucional e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Dessa forma, o FUNORTE-MPE se apresenta como instrumento estratégico de desenvolvimento regional, capaz de fortalecer micro e pequenas empresas, estimular a formalização, gerar empregos e integrar a Região Norte, com destaque para Roraima, ao novo ciclo de crescimento econômico nacional, sem romper o equilíbrio fiscal e respeitando os princípios constitucionais da isonomia material e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, entende-se que a proposição reúne relevância econômica, social e jurídica, ao conjugar redução de desigualdades regionais, fortalecimento das micro e pequenas empresas e adaptação responsável ao novo sistema tributário, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

